

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª T. - 0429/93)

IGN/fv

REAJUSTE SALARIAL DE 84,32%**(OITENTA E QUATRO VÍRCULA TRINTA E DOIS POR CENTO) - IPC DE MARÇO DE 1990**

Uma vez revogada a Lei 7.830/90, "antes que se houvessem consumado os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 01.04.1990", não há que se falar em direito adquirido, com relação ao reajuste pleiteado.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - CAIXA**BENEFICENTE**

Ineficaz os descontos efetuados nos salários dos empregados em desacordo com o art. 462, da CLT, e art. 7º, VI, da Constituição da República.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-61.077/92.0, sendo Recorrente BANCO BRADESCO S/A e Recorrido SILVAN MÁRIO WINDISCH.

"O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, pelo venerando acórdão de fls. 119/143, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamado, para excluir da condenação o gatilho de junho/87: a devolução dos descontos concernentes ao seguro e às ações; o reembolso das despesas de mudança e fixar em Cr\$ 14.250,00 (catorze mil, duzentos e cinquenta cruzeiros) a importância a ser devolvida a título de ressarcimento de depósitos em contas de clientes; além de arbitrar o valor equivalente a 1(um) litro de gasolina, para cada 4(quatro) quilômetros percorridos pelo veículo do Reclamante, usado a serviço do Banco. Manteve, porém, no mais, a sentença vestibular.

Inconformado, recorre de revista o Reclamado, às fls. 145/157, alegando violação dos artigos 818 e 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e invocando os Enunciados 166, 204, 232, 233 e 234 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Colaciona, também, arestos que entende divergentes.



Admitida a Revista por despacho de fls. 163/164, no efeito devolutivo, e não foram oferecidas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 170/173, opina pelo improvimento do Recurso."

É o relatório que adoto.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1- HORAS EXTRAS

"Não vislumbro a alegada violação do artigo 818 consolidado, pois consta no venerando acórdão que "a prova testemunhal dá suporte às pretensões do reclamante", no tocante às horas extras.

Quanto aos arestos colacionados, não revelam divergência válida, mesmo porque a veneranda decisão não está amparada apenas na inversão do ônus da prova por falta de apresentação dos cartões de ponto pela Empresa.

Não conheço."

1.2- HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª

"A interpretação regional foi razoável, neste particular, o que afasta a possibilidade de violação do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Também não vislumbro o apontado conflito com os Enunciados invocados, posto que a gratificação do Reclamante, pelo que consta no venerando acórdão, não atingia o terço legal.

Ressalte-se, ainda, que os arestos indicados não revelam divergência específica, uma vez que não rebatem a tese regional pelos seus termos.



Não conheço."

1.3- URP DE FEVEREIRO/89

"A matéria já se encontra superada nesta Corte, a qual entende que tal vantagem constituía um direito incorporado no patrimônio dos empregados, pelo que a sua supressão redundaria em ofensa ao princípio do direito adquirido (Precedentes: E-RR-20.690/91 - Ac. SDI-2041/92; Relator Min. Ermes Pedro Pedrassani; DJ de 18/09/92).

Portanto, a teor do Enunciado 42 desta Casa, não conheço, no particular."

1.4- IPC DE MARÇO/90

"Os arestos de fls. 152 autorizam o conhecimento.

Conheço."

1.5- DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - CAIXA BENEFICIENTE

"O segundo aresto de fls. 153 revela divergência específica.

Conheço."

1.6- AJUDA-ALIMENTAÇÃO

"A divergência jurisprudencial pretendida esbarra na alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que gira em torno de acordo coletivo que não ultrapassa a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida.

Não conheço."

1.7- COMISSÕES POR VENDAS DE PAPÉIS

"O Recurso, neste ponto, encontra-se desfundamentado, pois não indica nem violação de lei nem divergência.



Não conheço."

1.8- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

"A interpretação regional foi razoável, neste particular, atraindo a incidência do Enunciado 221 e afastando a possibilidade de violação do artigo 469 consolidado.

Quanto ao único aresto transcrito, é inserível, tendo em vista que é oriundo de Turma do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço."

1.9- USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

"Não vislumbro a violação do artigo 818 celetário, uma vez que a veneranda decisão recorrida está amparada na prova testemunhal.

Não conheço."

1.10- RESSARCIMENTO DE DEPÓSITOS FEITOS EM CONTAS DE CLIENTES

"Também aqui não prospera a alegação de ofensa ao artigo 818 consolidado, uma vez que a veneranda decisão está amparada em prova documental.

Não conheço."

MÉRITO

2.4- IPC DE MARÇO/90

"Entendo que o Reclamante não tem direito adquirido com relação ao reajuste pleiteado de 84,32% correspondente ao IPC de março de 1990.

Para justificar tal entendimento, peço vênha para transcrever o voto do Exmº Sr. Ministro Octávio Gallotti,



do Supremo Tribunal Federal, relator do Processo Mandado de Segurança nº 21.216-1 - Distrito Federal.

"O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (RELATOR): - Há, primeiramente, que distinguir entre as noções de retroatividade da lei, de um lado e seu efeito imediato, de outro.

Na espécie em julgamento, basta reconhecer efeito imediato à Medida Provisória nº 154, de 16 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8.030/90), para que possa ela alcançar, validamente, o resultado que, só a partir de 1º de abril seguinte, teria vindo a produzir-se.

Retroatividade haveria, aí sim, quando a remuneração correspondente a dias já trabalhados (ainda que não efetivamente paga) houvesse sido atingida por lei superveniente, o que não é o caso dos autos.

Não há falar, portanto, em ofensa a direito adquirido, tampouco em desfazimento de situação definitivamente constituída. A revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito.

Para a aquisição do direito, ou seja, para o ingresso deste no patrimônio do pretensor titular, seria mister que, antes da revogação, se houvessem reunido e consumado todos os elementos, isto é, os fatos idôneos à sua constituição ou produção. Ou seja, no caso concreto, que algum serviço houvesse sido prestado, sob a égide de lei anterior. Tal porém, não chegou a suceder, eis que não havia principiado, ainda, o mês de abril, quando tolhidos os efeitos da lei revogada, os quais, só a partir daquele mês, viriam a produzir-se.

O que, portanto, se frustrou, não passava de expectativa de continuidade do critério ou regime da fixação de remuneração futura, e isto o Supremo Tribunal, repetida



e uniformemente, tem-se recusado a admitir como direito adquirido, mesmo em favor de funcionários protegidos pela irredutibilidade (como antes os magistrados e agora os servidores em geral).

Recorde-se a época em que a Lei nº 4.439/64 revogou a de nº 3.414/58, reduzindo os percentuais da gratificação por tempo de serviço, devida aos juizes. Só em relação aos quinquênios já completos na vigência de norma anterior, veio a ser reconhecido o direito adquirido (em conjugação com a garantia da irredutibilidade); jamais em referência aos que, embora já iniciados, só vieram a inteirar-se depois da revogação. Revela-se, por conseguinte, a imprestabilidade, no tocante à relação jurídica de serviço público, da invocação de direito adquirido, a aperfeiçoar-se em tempo determinado, mas a depender do fato de vir a ser efetivamente iniciada a prestação do serviço.

Nesse sentido, forma a jurisprudência documentada pelo excelente parecer do ilustre Subprocurador-Geral MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, cujo conteúdo integra o do eminente Procurador-Geral da República (fls. 91/2), cabendo aqui especial remissão aos acórdãos de que foram Relatores os eminentes Ministros LEITÃO DE ABREU (RE 77.897, DJ de 28/12/78) e ALDIR PASSARINHO (RE 99.217, RTJ 110/744).

Argumentam, os Impetrantes, afirmando que a compensação reivindicada traduz uma inflação mensurada antes da vigência da lei nova. Mas o Supremo Tribunal sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito à majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa, no caso, revogada, antes de vir a gerar efeitos financeiros (cfr. RE



94.041, RTJ 105/671 ; RE 96.458, DJ de 18/03/83 e RE 100.007, DJ de 01/07/83)."

Portanto, dou provimento, no particular, para excluir as diferenças salariais relativas ao IPC de março/90.

2.5- DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - CAIXA BENEFICENTE

Hego provimento ao Recurso, posto que os descontos foram efetuados em desacordo com o art. 462, CLT, e art. 7º, VI, da Constituição da República.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC do mês de março do ano de 1990 e devolução dos descontos, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC do mês de março do ano de 1990, unanimemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas a aludida parcela; quanto à devolução dos descontos, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Afonso Celso, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Indalécio Gomes Neto, revisor. Requerer justificativa de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Afonso Celso, relator. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, no prazo legal, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente.

Brasília, 1º de março de 1993.

CNÉIA MOREIRA - Presidente

INDALÉCIO GOMES NETO - Redator Designado

Ciente:

HENRIQUE ELLERY - Subprocurador-Geral do Trabalho



JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMª SR. MINISTRO AFONSO
CELSONO

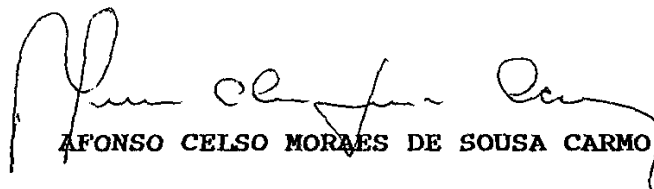
Entendo que não se justifica a devolução de descontos feitos a título de contribuição para a Caixa Beneficente. Isto porque durante toda a relação contratual o reclamante beneficiou-se dela, o que certamente acarretou despesas para tal caixa.

Além do mais, os descontos em questão não se encontram entre aqueles vedados pelo artigo 462 consolidado, mesmo porque o empregado os autoriza ao celebrar o contrato de trabalho.

Por fim, a Caixa Beneficente representa um avanço social nas relações entre a empresa e os empregados, pelo que deveria merecer o beneplácito da justiça e não a punição desta.

Portanto, deveria ser provida a revista do reclamado, no sentido de ser excluída da condenação a devolução dos descontos.

Brasília, 01 de março de 1993.


AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO

VAS/vm